



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.951187/2008-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.719 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

**PROVA. RETIFICAÇÃO DCTF. INSUFICIÊNCIA.**

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

Não há nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte conheceu a acusação, dela se defendeu e teve todos os argumentos enfrentados pela fiscalização.

**ERRO. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO.**

Demonstrada divergência entre o valor de débito a compensar indicado na DCOMP e no despacho decisório que a analisou deve prevalecer o primeiro em face do segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa do crédito de R\$ 1.561,29.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Pompeo da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

1.1. Trata-se de declaração de compensação de PIS apurada em janeiro de 2004.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido por despacho decisório eletrônico da DERAT São Paulo, pois *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega que *“apurou o valor de R\$ 823.710,78, referente ao PIS do período de apuração de janeiro de 2002 [conforme DCTF e DIPJ retificadoras coligidas aos autos]. Para quitação desse valor, recolheu dois DARF nos valores de R\$ 783.356,87 e R\$ 185.523,86, ambos na mesma data, ou seja, soma).ndo os dois pagamentos a Requerente percebeu que efetuara um recolhimento a maior a título de PIS referente a janeiro de 2002”* e, por tal motivo, deve ter a compensação integralmente homologada. Ademais, a DERAT abateu do valor total do crédito da **Recorrente** pleiteado neste processo, um valor maior do que o indicado como crédito por esta em declaração de compensação anterior (valor indicado R\$ 7.909,30, valor abatido pela DERAT R\$ 9.470,59).

1.4. A DRJ de São Paulo manteve a homologação parcial por insuficiência probatória, uma vez que a **Recorrente** trouxe aos autos apenas a DIPJ e a DCTF, ambas retificadoras.

1.5. Intimada, a **Recorrente** alega nulidade do despacho decisório pois deixou de apreciar informação descrita *“na página 2 do PER/DCOMP nº 04921.33769.190906.1.7.04-4708, a qual atesta que apenas o valor original de R\$ 7.909,30 foi utilizado do crédito de PIS”* e insiste nas demais teses descritas em Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** aventa **NULIDADE** da decisão de piso, vez que esta deixou de observar o quanto descrito na DCOMP nº 04921.33769.190906.1.7.04-4708, em especial, o valor indicado à compensação. Isto porque, (alega a **Recorrente**) na DCOMP final 4708 indicou

como crédito a compensar o valor de R\$ 7.909,30, porém, o despacho decisório abateu da totalidade do crédito a compensar o valor de R\$ 9.470,59.

2.1.1 De saída não há nulidade, a DRJ manifestou-se expressamente sobre o saldo de crédito desta DCOMP entendendo que inexistia prova suficiente do alegado. Todavia (e aqui mais um motivo para afastar a nulidade) com razão a **Recorrente** neste particular. De fato, na DCOMP final 4708 a **Recorrente** indica como crédito a compensar o valor de R\$ 7.909,30, valor este que – por motivos desconhecidos – foi desconsiderado pelo despacho decisório:

| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP |                      |                                         |                          |                           |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------|--------------------------|---------------------------|
| NÚMERO DO PAGAMENTO                                                         | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO | VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL |
| 1212638071                                                                  | 783.356,87           | PD: 04921.33769.190906.1.7.04-4708      | 9.470,59                 | -                         |
|                                                                             |                      | Db: cód 8109 PA 31/01/2002              | 673.083,95               | 100.802,33                |
|                                                                             |                      |                                         |                          |                           |
|                                                                             |                      |                                         |                          |                           |
|                                                                             |                      |                                         |                          |                           |
| VALOR TOTAL                                                                 |                      |                                         | 682.554,54               | 100.802,33                |

#### Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/PASEP

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ: / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual:

Grupo de Tributo: PIS/PASEP

Data de Arrecadação: 15/02/2002

Valor Original do Crédito Inicial:

145.169,95

Crédito Original na Data da Transmissão:

145.169,95

Selic Acumulada:

35,67%

Crédito Atualizado:

196.952,07

Total dos débitos desta DCOMP:

10.730,55

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

7.909,30

Saldo do Crédito Original:

137.260,65

2.2. Quanto ao mais, a **Recorrente** alega erro na apuração e recolhimento de PIS, erro que pretende demonstrar por meio de juntada de DCTF, o que é insuficiente à demonstração do direito creditório, nos termos da Súmula CARF 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para afastar a glosa de R\$ 1.561,29.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto